

**PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.**

**PROCESSO Nº 100/2024 - TJD/PA.**

**RELATOR: MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO.**

**DENUNCIADO: TUNA LUSO BRASILEIRA, WALLACE ADRIANO DE SOUZA  
AMARO e VINICIUS DA PAZ PACHECO.**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SUB-20 2024 - NÃO PROFISSIONAL.**

**EMENTA:**

DENÚNCIA. CAMPEONATO PARAENSE SUB-20 2024 - NÃO PROFISSIONAL. AGRESSÃO FÍSICA DURANTE A PARTIDA. AMEAÇAS, OFENSAS E TENTATIVA DE AGRESSÃO AO ÁRBITRO DA PARTIDA. DA PENALIDADE A ENTIDADE DESPORTIVA VINCULADA AO AGRESSOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados nestes autos do processo acima referido em que figuram como denunciados o TUNA LUSO BRASILEIRA, WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO e VINICIUS DA PAZ PACHECO. ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por MAIORIA, CONDENAR o clube TUNA LUSO BRASILEIRA da acusação imputadas na denúncia. Com relação ao atleta e ao supervisor de futebol denunciados, ACORDAM os auditores da 1º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por MAIORIA condenar WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO e VINICIUS DA PAZ PACHECO na forma do VOTO DO RELATOR. Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charle Cidade e o representante da procuradoria Dr. Djalma Feitosa.

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela MD Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste E TJD/PA, aludindo que no jogo entre TUNA LUSO x REMO realizada no dia 09 de dezembro de 2024, às 09:30, cujo árbitro principal era o SR. ALEXANDRE EXPEDITO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, relatou em súmula as seguintes infrações disciplinares.

Inicialmente, com relação ao atleta denunciado **WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO** narra a denúncia que: *a conduta do atleta Wallace Adriano de Souza Amaro - Tuna Luso foi o seguinte: POR GOLPEAR O ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO, CAMISA Nº 14 DA EQUIPE DO CLUBE DO REMO, SENHOR PEDRO VICTOR FURTADO, DE MANEIRA TEMERÁRIA DURANTE A DISPUTA DE BOLA. O ATLETA ATINGIDO RECEBEU ATENDIMENTO EM CAMPO E CONTINUOU NORMALMENTE NA PARTIDA, O JOGADOR EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE.*

Com relação ao supervisor de futebol da TUNA LUSO BRASILEIRA, **SR FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO**, narra a denúncia com base no relato do árbitro: *"QUE ESTAVA NAS PROXIMIDADES DO CAMPO DE JOGO, PROFERIU AS SEGUINTE OFENSAS A ESTE ARBITRO:EI SAFADO NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE TU FAZ ISSO, VAGABUNDO JÁ VIROU PESSOAL VAI TE FODER, FILHO DA PUTAI EU VOU TE ESPERAR AQUI FORA!. PALAVRAS, ESSAS, QUE FIZERAM ME SENTIR OFENDIDO EM MINHA HONRA. AO NOS APROXIMARMOS DO PORTÃO DE SAÍDA DO CAMPO DE JOGO, O REFERIDO DIRETOR ME ESPEROU PERTO DO LOCAL E COM UM CELULAR NA MÃO, PROSSEGUIU COM AS OFENSAS: "RI AGORA, SAFADO FALA ALGUMA COISA AGORA, VAGABUNDO! SAFADO". LOGO DEPOIS, O SENHOR FERNANDO VINÍCIUS PACHECO CORREU E TENTOU ME AGREDIR COM UM SOCO. SÓ NÃO OBTIVE SUCESSO PELA AÇÃO DA SEGURANÇA PARTICULAR CONTRATADA PELA FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL FORMADA POR OITO HOMENS. MAIS ADIANTE, QUANDO CHEGAMOS PERTO DA ESCADA DE ACESSO À SALA DA ARBITRAGEM, O DIRETOR TENTOU ME AGREDIR MAIS UMA VEZ (FALHANDO NOVAMENTE POR CONTA DA ATUAÇÃO DOS OITO HOMENS DA SEGURANÇA) E FALOU APONTANDO O DEDO PARA ESTE ÁRBITRO: "ISSO VIROU PESSOAL, SAFADO! EU VOU TE ESPERAR AQUI FORA!*

TU VAI TE FODER. INFORMO QUE AS PALAVRAS FIZERAM EU ME SENTIR AMEAÇADO. POR FIM, O SENHOR FERNANDO VINÍCIUS CHECO AFIRMOU: "É QUESTÃO DE HONRA ACABAR COM A TUA CARREIRA DE ÁRBITRO". POR CONTA DAS AMEAÇAS SOFRIDAS, SÓ DEIXEI AS DEPENDÊNCIAS DA PRAÇA ESPORTIVA APÓS SER AVISADO PELA EMPRESA DE SEGURANÇA PARTICULAR QUE O REFERIDO DIRETOR JÁ HAVIA DEIXADO O LOCAL.

Conforme disposto na denúncia, baseada em informações contidas na súmula do jogo, ao qual detém presunção de veracidade dos fatos, requereu a Condenação 1) a condenação do réu Wallace Adriano de Souza Amaro ao que determina o Art. 254-A do CBJD; 2) a condenação do réu FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO ao que determina os Arts 243-F, Art. 243-C e Art. 254-A combinado com o Art. 157 do CBJD; 3) a condenação do clube TUNA LUSO BRASILEIRA, pelo Art. 258-D por cada irregularidade pelos seus representados (atleta e dirigente), observando o previsto no Art. 182-A.

Iniciada instrução processual, de imediato constatamos a ausência de todos os denunciados, pleo que foi decretada a revelia.

Foi certificado pela secretaria deste TJDPA o envio das citações aos denunciados via e-mail, assim como publicado edital [via site](#) eletrônico da FPF/TJDPA, dando total publicidade ao processo, vejamos:



Edital nº 13/2024 de citação/intimação para sessão de julgamento pela 1ª CD do TJD/PA, no dia 17/12/2024, às 17hrs, no plenário do TJD/PA

saiba mais em:  
[fpfpara.com.br](http://fpfpara.com.br) @fpfpara @fpftvpa

Clique aqui: [.../images/blog/edital\\_13-2024\\_1ºCD\\_julgamento\\_17-12-2024\\_01\\_processo-](#)

TJD-PA <tjdpa@fpfpara.com.br> 12 de dezembro de 2024 às 16:45  
Para: Tuna luso brasileira - jurídico <tunalusobrasileira.juridico@gmail.com>, Ricardo Gluck Paul <pa.presidencia@cbf.com.br>, "Dep. Competições Profissional FPF" <dco@fpfpara.com.br>, André Cavalcante <juridico@fpfpara.com.br>  
Cco: Djalma Leite Feitosa Filho <djalmafeitosa@hotmail.com>, Rodolfo Cirino <rodolfocirinoadv@gmail.com>, saulo <saulodin3@yahoo.com.br>, Bruna Braga da Silveira <bruna@silveiraebrito.com.br>, Eduardo Lobato <Eduardo.lobato@yahoo.com.br>, Daniel Paes Ribeiro Junior <dprj4@hotmail.com>

Prezado, boa tarde!  
intimo-os da decisão liminar da Presidência, referente ao Processo nº100/2024 - TJD/PA. A mesma foi publicada no sítio eletrônico da FPF-PA (<http://fpfpara.com.br/noticia/3733>).

Atenciosamente,  
SECRETARIA DO TJD/PA

Ato contínuo, foi realizado pedido de habilitação como terceiro interveniente do SR ALEXANDRE EXPEDITO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, ao qual constituiu advogado (procuração em anexo) para realizar sustentação oral pelo prazo regimental, pleito deferido por este relator.

Iniciada a fase probatória, foi reproduzido vídeos arrolados pela denúncia do momento da confusão, com os xingamentos e tentativas de agressão do réu FERNANDO VINICIUS contra o árbitro da partida.

Prejudicado o depoimento pessoal dos denunciados pela ausência dos mesmos.

Encerrada a produção de provas, houve a sustentação oral pelo prazo regimental da procuradoria e do terceiro interveniente.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Nó mérito, a denúncia formulada em face do atleta WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO, por suposta violação Art. 254-A do CBJD, ao qual alude:

I Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;.

Pois bem, entendo que a conduta do atleta WALLACE não se enquadra ao caso em tela, uma vez que o arbitro afirma em seu depoimento pessoal que a jogada foi um lance casual que gerou apenas um cartão amarelo, que entendeu ser uma jogada temerária, que o atleta foi expulso pelo segundo amarelo saindo do campo sem esboçar qualquer ação.

Diante do exposto, por ficar caracterizado que a conduta do atleta foi de menor gravidade, entendo pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da denúncia, condenando o

atleta na penalidade de ADVERTÊNCIA com base no § 2 do art. 250 do CBJD.

Votaram nos termos do relator o auditor CHARLES CIDADE e o auditor JOÃO PEDRO MAUÉS, formando maioria absoluta.

Com relação à denúncia em face do supervisor de futebol da TUNA LUSO BRASILEIRA, **SR FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO**, o denunciado foi acusado de violação dos Arts 243-F, Art. 243-C e Art. 254-A combinado com o Art. 157 do CBJD, senão vejamos:

Art. 243-C. **Ameaçar alguém**, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Art. 243-F. **Ofender alguém** em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

**Art. 254-A. Praticar agressão física** durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

..

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**Art. 157. Diz-se a infração: II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. § 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade**

Pois bem, entendemos que ficou comprovado na referida instrução todas as acusações tipificadas na denúncia em face do supervisor de futebol da TUNA LUSO BRASILEIRA, **SR FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO**, ao qual através da **reprodução das mídias, depoimento do árbitro e relato em súmula atestam de maneira cabal as inúmeras ilicitudes cometida pelo profissional de futebol.**

Ressalta-se que tais atitudes não se veem hoje em dia nem no futebol pelada, tampouco no profissional, demonstrando assim a gravidade das condutas, ao qual podem trazer reflexos também fora da esfera desportiva.

Tais atitudes são vexatórias, dignas de desprezo, não podendo vir jamais de um dirigente representante de um clube de futebol profissional, ao qual deve zelar pela sua imagem e pela imagem do clube que representa, fato não ocorrido no caso em tela.

As tentativas de agressões e xingamentos por parte do denunciado tiveram grande divulgação nos meios de [comunicação](#), trazendo um apelo social para resposta efetiva ao infrator, mostrando uma revolta e descontentamento de toda a comunidade do futebol que não aceita tal atitude.

Nesse liame, pelo corpo probatório trazido, podemos concluir a existência do cometimento de mais de uma ação por parte do denunciado VINICIUS, permitindo, portanto, sua condenação em mais de uma infração disciplinar.

Diante da pluralidade de ações, entendo pela condenação 1) no Art. 243-C do CBJD em aplicação de multa de R\$ 10 mil reais + 120 dias de suspensão; 2) no Art. 243-F do CBJD em multa de R\$ 10 mil + 90 dias de suspensão; 3) no Art. 254-A também do CBJD em 180 dias de suspensão reduzido pela metade por força do Art.

157.

Por fim, em face do denunciado TUNA LUSO BRASILEIRA, tipificada no Art. 258-D do CBJD, entendo que também deva ser responsabilizada e penalizada pela conduta de seu representante, como previsto no Art. 182-A, pelo que CONDENO tal agremiação ao pagamento de R\$ 10 mil reais de multa.

Diante do exposto, em razão da tipicidade presente nas condutas, voto pela **CONDENAÇÃO** do supervisor de futebol da TUNA LUSO BRASILEIRA, **SR FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO** por violação dos Arts 243-F, Art. 243-C e Art. 254-A combinado com o Art. 157 do CBJD, com as penalidades somadas de 300 dias de suspensão e pagamento de multa na importância de R\$ 20 mil reais, devido as diversas irregularidades cometidas. Com relação à agremiação **TUNA LUSO BRASILEIRA** voto pela condenação ao pagamento de multa na importância de R 10 mil reais pelo tipificado no Art. 258-D do CBJD. Por fim, em face ao denunciado **WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO**, voto pela **CONDENAÇÃO** do atleta na penalidade de ADVERTÊNCIA com base no § 2 do art. 250 do CBJD.

**É como VOTO.**

Votaram nos termos do relator o auditor CHARLES CIDADE e o auditor JOÃO PEDRO MAUÉS, formando maioria absoluta.

Belém, 19 de dezembro de 2024.

**MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO**  
**AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA**